



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Luiz Duarte Freitas Júnior**, Procurador-Geral do Município de Porto Velho,^[1] pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00645/17, item III,^[2] proferido no Processo n. 0221/13,^[3] imputou débito ao Senhor **Mario Sérgio Leiras Teixeira**, cuja cobrança está sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (**PACED**), **sob o n. 2812/19**.

Consta daqueles autos, a informação expedida pela Subprocuradoria de Dívida Ativa do Município de Porto Velho, por meio do Ofício n. 058/SPDA/PGM/2020,^[4] concernente ao ajuizamento da Execução Fiscal n. 7026963-36.2020.8.22.0001, distribuída em 28.07.20, para a cobrança do débito supramencionado, imputado em face do Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira.

Nada obstante a informação apresentada pela municipalidade, o DEAD verificou, a partir de consulta realizada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 21.06.21,^[5] que a mencionada execução fiscal foi extinta sem julgamento de mérito em razão da inércia da parte autora, o Município de Porto Velho, que, intimada pelo magistrado para manifestar-se acerca da não citação/localização do executado para pagamento da dívida, manteve-se inerte.^[6]

Posteriormente, após a expedição de novos ofícios pelo DEAD (Ofícios n. 0839/2021-DEAD, n. 1949/2021-DEAD e n. 0214/2022-DEAD), dirigidos à Procuradoria Municipal de Porto Velho, para que apresentasse esclarecimentos acerca do arquivamento da execução fiscal alhures referida, acostaram aos autos do PACED n. 2812/19 novas informações expedidas pela Procuradoria-Geral, por intermédio da Subprocuradoria Contenciosa, noticiando que havia sido solicitado o desarquivamento dos autos judiciais, a fim de diligenciar e informar a correta localização do executado para citação da ação judicial.^[7]

Sem embargo, em que pese a derradeira informação apresentada pelo município, em nova consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o DEAD verificou a existência de decisão judicial, datada de 26.07.22, no sentido de não ser possível tal desarquivamento, já que houve a prolação de sentença, devendo o município promover nova ação para a cobrança do débito.[\[8\]](#)

Por essa razão, no bojo do **PACED n. 2812/19**, relativo ao **Processo n. 0221/13**, a Corte de Contas expediu o Ofício n. 0682/23-DEAD, de 22.03.23 (ID 1369124, com notificação eletrônica em 26.03.23, ID 1372107), reiterado pelo Ofício n. 1063/23-DEAD, de 12.05.23 (ID 1396124, com notificação eletrônica em 16.05.23, ID 1400761), ambos direcionados ao Senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior**, ora representado.

Nada obstante, o DEAD informou a este Órgão Ministerial, por meio do Ofício n. 64/2023/DEAD/TCERO,[\[9\]](#) datado de 18.07.23, acerca da omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto a essa Corte de Contas, em relação ao adimplemento do débito imputado no bojo do processo em tela, já que não foram apresentados pelo Senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior** os esclarecimentos pertinentes, juntamente com a documentação comprobatória respectiva, tampouco se verificou qualquer manifestação do responsável que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

Desse modo, diante da insuficiência da medida tomada para a cobrança do crédito em tela, relativa ao ajuizamento de execução fiscal sem posterior acompanhamento e adoção das medidas cabíveis para o adequado andamento processual, resta caracterizada a omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento do débito aplicado pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas mediante a interposição da presente representação.

II – DO DIREITO

Como se sabe, o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 24 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, estabelecem que as decisões do Tribunal que determinem a imputação de débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo por força dos dispositivos mencionados, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.[\[10\]](#)

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência, que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade.

Assim, no presente caso, cabe ao município, por meio da Procuradoria Municipal, adotar medidas para efetiva cobrança, bem como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do art. 13, *litteris*:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

II – no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

III – no caso de débito devido às entidades da Administração Indireta do Estado, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentido, é patente que a persecução do adimplemento do valor do débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

Outrossim, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas nesse sentido adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Dessa forma, a omissão do Procurador-Geral do Município de Porto Velho em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão do responsável, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996,[\[11\]](#) *verbis*:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12).

Nesse sentido é o que prevê o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *ipsis litteris*:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades

responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

Sendo assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento do débito e da multa imputados pela Corte de Contas, já que os ofícios enviados por esse Tribunal não foram suficientes para compelir o responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

Registra-se que a busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que os agentes encarregados da recuperação do numerário se omitam, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, o valor proveniente do pagamento dos débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Destarte, o agente responsável deve exercer as competências que lhe foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada *in casu*, mesmo depois de reiteradamente instado a fazê-lo.

A esse respeito, colhe-se preciosa lição de Carrazza, cuja essência se aplica ao caso em tela, *in verbis*:^[12]

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). (Destaque nosso).

Ademais, acerca da natureza não tributária do débito imputado pela Corte de Contas, mostra-se assaz relevante o escólio a seguir transcrito, da lavra de Carlos Valder do Nascimento, dada a percuciência e pertinência de seu comentário ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:^[13]

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente** (Destaque nosso).

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, tem-se que o responsável não atendeu as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizado.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o **Acórdão APL-TC 00645/17**, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996**.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior**, Procurador-Geral Municipal, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas no bojo do **Acórdão APL-TC 00645/17** e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 28 de agosto de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Admissão em **31.10.11**, conforme Portal da Transparência do Município de Porto Velho.

[2] A decisão transitou em julgado em 07.10.19 (PACED n. 2812/19, ID 822422, p. 205).

[3] Tratou de “Tomada de Contas Especial, assim convertida, para análise do Convênio n. 004/PGM/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), cujos exames preliminares foram evidenciados nos autos de n. 029/2013, por ocasião da Inspeção, Especial, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte na EMDUR” (Acórdão APL-TC 00645/17).

[4] Datado de 30.07.20; acostado aos autos sob o ID 927470.

[5] Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1056526.

[6] Sentença judicial acostada ao SEI n. 5323/2023, ID 0560177.

[7] Por meio dos Ofícios n. 212/SPC/PGM/2021 e n. 156/2022/SPC/PGM.

[8] Decisão acostada ao SEI n. 5323/2023 sob o ID 0560257.

[9] SEI n. 5323/2023, ID 0559877.

[10] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[11] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[12] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[13] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 28/08/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0576043** e o código CRC **3D4BBCDF**.

Referência: Processo nº 005323/2023

SEI nº 0576043

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br